



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 000116/2009**

ABERTURA: 16/02/2009 - 13:59:09

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Josemar Marchiori*

Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

*El. Fumanda F. Campos*

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Lei Lisa	16/02/09
Comissões	__/__/__
Justiça - Votação do parecer	__/__/__
Finanças - Votação do parecer	16/02/09
Votação do parecer de todo o projeto	__/__/__
	16/02/09
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

**MENSAGEM Nº. 011/2009**

Linhares-ES, 13 de fevereiro de 2009.

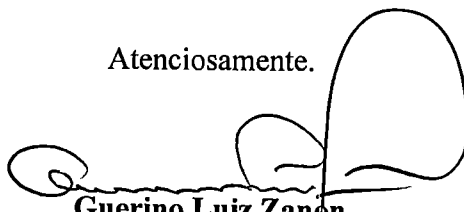
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES:

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Câmara Legislativa, o incluso Projeto de Lei dá nova redação aos Anexos I e II da Lei nº 2737, de 13 de dezembro de 2007.

Tal solicitação se faz necessária, com base na Portaria nº 1234, de 19 de junho de 2008 do Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro, que fixa novo valor do incentivo de custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

Solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares que aprovem este Projeto, dando-lhe a tramitação **de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal, aproveito a oportunidade para externar-lhes meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente.



**Guerino Luiz Zanón**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº .011, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2009.**

Dá nova redação aos Anexos I e II da Lei 2737, de 13/12/2007, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 000116/2009**

**ABERTURA:** 16/02/2009 - 13:59:09

**REQUERENTE:** PREFEITO MUNICIPAL

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*Josemar Marchiori*

Assessor Téc. de Protocolo  
Patrimônio e Almoxarifado

*P. Amanda F. Campos*  
PROTOCOLISTA

**Art. 1º.** Dá nova redação aos Anexos I e II da Lei nº 2737, de 13 de dezembro de 2007, com base na Portaria nº 1234, de 19 de junho de 2008 do Ministério da Saúde – Gabinete do Ministro, que fixa novo valor do incentivo de custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, que passa a vigor com a seguinte redação:

**ANEXO I**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS**

<b>Quantitativo</b>	308 (trezentos e oito)
<b>Vencimento Básico</b>	R\$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês.
<b>Requisitos</b>	1 – Residir na área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.



	2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 3 – Haver concluído o ensino fundamental.
--	--

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

<b>Atribuições</b>	1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade; 3 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 4 – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 5 – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 6 – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 7 – Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. 8- Outras que a portaria 648 de 28/03/2006 e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.
--------------------	---

## ANEXO II

### AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE

<b>Quantitativo</b>	75 (setenta e cinco)
<b>Vencimento Básico</b>	R\$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês.

<b>Requisitos</b>	1 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 2 – Haver concluído o ensino fundamental.
-------------------	--

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (parágrafo único, art. 7º, LF 11.350/06)

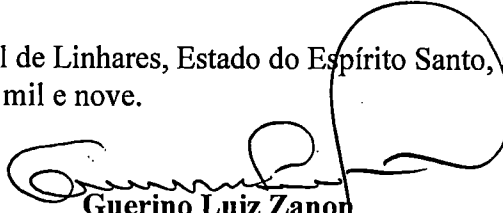
<b>Atribuições</b>	1 – Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;
--------------------	--



	<p>2 – Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;</p> <p>3 – Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.</p> <p>4- Outras que as portarias atuais e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--	---

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2009.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.



**Guerino Luiz Zanon**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº. 2737, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Cria os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias para adequação à Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Linhares, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate as Endemias – ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I e II desta Lei.

**Art. 2º.** As contratações serão feitas pelo Regime Estatutário, estabelecido no artigo 2º da Lei 1347 de 25/01/1990, obedecendo também ao disposto na Lei Federal nº 11.350/2006, no que couber.

**§ 1º.** O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, não serão abrangidos pelo disposto nos artigos 60, 74, Inciso VI do artigo 80 e 144 da Lei Municipal nº 1.347/90.

**§ 2º.** O Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser flexibilizadas, em turnos e dias da semana, de acordo com as necessidades de cada área de abrangência e autorizada pelo Secretário Municipal de Saúde do município.

**§ 3º.** É vedado o desvio de função dos ocupantes dos cargos descritos no caput do artigo 1º desta Lei, bem como, a cumulação de outros cargos públicos, sendo estes de atuação exclusiva no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 3º.** A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias depende de aprovação prévia em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

**§ 1º.** O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

**§ 2º.** O prazo de validade do processo seletivo será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**§ 3º.** O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde, deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência,

previamente definida pela Secretaria Municipal de Saúde e o candidato deverá residir na área da comunidade em que atuar, atendendo as legislações vigente, observando-se o seguinte:

I. Os aprovados no processo seletivo público deverá obedecer à ordem de classificação por área de abrangência estabelecida pela Secretaria de Saúde, e conforme definido no ato da inscrição feita pelo candidato, inclusive quanto à reserva técnica;

II. A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 4º. Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º. Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias que, na data de 15.02.2006, estivessem, sob qualquer vínculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado do Espírito Santo ou do Município, ou, ainda, por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1º. O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º. Os servidores aproveitados na forma do caput deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o ensino fundamental.

Art. 5º. No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 6º. Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

Art. 7º. Fica o Secretário Municipal de Saúde autorizado a definir as áreas de abrangência, para atuação do Agente Comunitário de Saúde, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 8º.** Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, as demais disposições da Lei Federal n.º 11.350/2006, no que couber.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

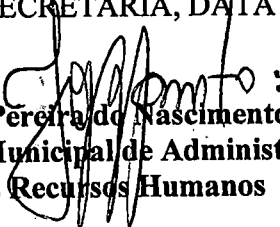
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.



**João Pereira do Nascimento**  
**Secretário Municipal de Administração**  
**e dos Recursos Humanos**



**ANEXO I**

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS**

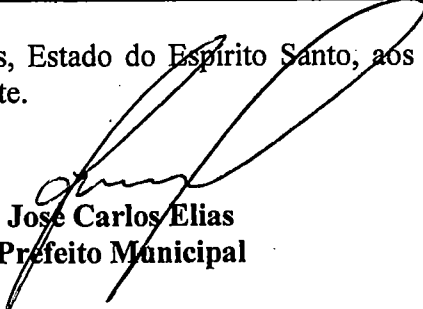
<b>Quantitativo</b>	308 (trezentos e oito)
<b>Vencimento Básico</b>	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mês.

<b>Requisitos</b>	<p>1 – Residir na área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.</p> <p>2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e</p> <p>3 – Haver concluído o ensino fundamental.</p>
-------------------	--

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

<b>Atribuições</b>	<p>1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.</p> <p>2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade;</p> <p>3 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;</p> <p>4 – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;</p> <p>5 – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;</p> <p>6 – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;</p> <p>7 – Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.</p> <p>8- Outras que a portaria 648 de 28/03/2006 e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--------------------	--

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.



**José Carlos Elias**  
Prefeito Municipal

**ANEXO II**

**AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE**

<b>Quantitativo</b>	75 (setenta e cinco)
<b>Vencimento Básico</b>	R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mês.

<b>Requisitos</b>	<p>1 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e</p> <p>2 – Haver concluído o ensino fundamental.</p>
-------------------	---

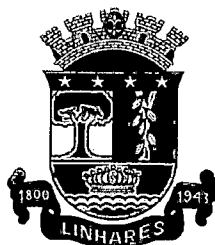
(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (parágrafo único, art. 7º, LF 11.350/06)

<b>Atribuições</b>	<p>1 – Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;</p> <p>2 – Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;</p> <p>3 – Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.</p> <p>4. Outras que as portarias atuais e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--------------------	---

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.



**José Carlos Elias**  
**Prefeito Municipal**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 000116/2009**

#### **"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa **DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em especial para adequar a redação dos anexos I e II da Lei retro mencionada, ao disposto na Portaria nº 1234, de 19/06/2008, do Ministério da Saúde, que fixou novo valor de incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, adequando seus vencimentos às relevantes atividades desenvolvidas na área da saúde pública do Município de Linhares.

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 31 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Parágrafo único, do art. 180 do

*[Handwritten signature]*  
1



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**


Regimento Interno e, no que tange ao processo de votação, deverá ser pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.


Com relação à tramitação de urgência pretendida, deve a mesma ser colocada sob apreciação desta Casa de Leis, com observância do disposto no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

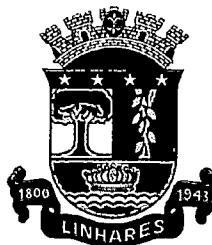
Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.

  
MARCO ANTONIO B. PESSOA  
Procurador

  
ELDO VALNEIDE VICHI  
Procurador



## **Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 000116/2009**

#### **"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como dispõe sua ementa **DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, em especial para adequar a redação dos anexos I e II da Lei retro mencionada, ao disposto na Portaria nº 1234, de 19/06/2008, do Ministério da Saúde, que fixou novo valor de incentivo de custeio referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, adequando seus vencimentos às relevantes atividades desenvolvidas na área da saúde pública do Município de Linhares.

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 31 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa de Leis.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 58 e seguinte da Lei Orgânica Municipal.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Parágrafo único, do art. 180 do



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Regimento Interno e, no que tange ao processo de votação, deverá ser pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Com relação à tramitação de urgência pretendida, deve a mesma ser colocada sob apreciação desta Casa de Leis, com observância do disposto no art. 219, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.

  
ALAOR ANTONIO PESSOTTI  
Presidente

  
IZAQUE MARCIANO  
Relator

  
MILTON SIMON BAPTISTA  
Membro



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI Nº 000116/2009

**"DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I  
E II DA LEI 2737, DE 13/12/2007, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de parecer favorável à aprovação da matéria em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove.

  
RENATO RANGEL  
Presidente

  
ADERBAL P. PEREIRA PONTES  
Relator

  
JOSÉ MAURO JUCA G. GAMA  
Membro



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.011/2009.

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ANEXOS I E II DA  
LEI 2737, DE 13/12/2007, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária, Projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, a saber:

**Art. 1º.** Dá nova redação aos Anexos I e II da Lei nº 2737, de 13 de dezembro de 2007, com base na Portaria nº 1234, de 19 de junho de 2008 do Ministério da Saúde – Gabinete do Ministro, que fixa novo valor do incentivo de custeio, referente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates as Endemias, que passa a vigor com a seguinte redação:

### ANEXO I

#### AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – ACS

Quantitativo	Vencimento Básico
308 (trezentos e oito)	R\$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês.

Requisitos	
	1 – Residir na área de abrangência estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde. 2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e 3 – Haver concluído o ensino fundamental.

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (§ 1º, art. 6º, LF 11.350/06)

✓ — L — 7





## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ALTOGRAFO Nº 011/2009  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

<b>Atribuições</b>	<p>1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.</p> <p>2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade;</p> <p>3 – promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;</p> <p>4 – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;</p> <p>5 – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;</p> <p>6 – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;</p> <p>7 – Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.</p> <p>8- Outras que a portaria 648 de 28/03/2006 e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--------------------	--

### ANEXO II

#### AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS – ACE

Quantitativo	Vencimento Básico
75 (setenta e cinco)	R\$ 735,52 (setecentos e trinta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) mês.

<b>Requisitos</b>	<p>1 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e</p> <p>2 – Haver concluído o ensino fundamental.</p>
-------------------	---

(\*) dispensado o requisito para os aproveitados (parágrafo único, art. 7º, LF 11.350/06)

U - L 7



## Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO DO ALTEÓGRAFO Nº 011/2009  
 "Palácio Legislativo "Antenor Elias"

<b>Atribuições</b>	<p>1 – Exercício de atividades de combate e prevenção de endemias, mediante a notificação de focos endêmicos, vistoria e detecção de locais suspeitos, eliminação de focos, orientação gerais de saúde;</p> <p>2 – Prevenção da malária e da dengue, conforme orientação do Ministério da Saúde;</p> <p>3 – Acompanhar, por meio de visita domiciliar todas as famílias sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe.</p> <p>4- Outras que as portarias atuais e a Lei Federal nº 11.350 de 05/10/2006 e legislações e portarias futuras determinarem.</p>
--------------------	---

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2009.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e nove.

  
**Ivan Salvador Filho**  
 Presidente